

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE N.º 006/2021-PMFA CONTRATO N.º 2021/0006-CPL-FMFA

CONTRATADA: ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA –

CNPJ 02.288.268/0001-04

REF.: ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO

CONTRATO.

Tratam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação para que seja analisada a possibilidade jurídica de se aditivar o Contrato Administrativo nº 2021/0006-CPL-FMFA, que versa sobre a Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de gestão pública para atendimento a geração do e-contas do TCM/PA, atendimento as normas de contabilidade aplicadas ao setor público – PCASP, contendo módulos de contabilidade e licitação.

Foi acostado ao presente pedido a justificativa do Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do memorando n.º 030/2023, que assim diz:





Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/12/2023, necessitando assim ser prorrogado por igual período, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada. Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Sua prorrogação estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Passa-se à análise do objeto.

Antes de adentrar à análise do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.





Foi verificado que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo ante a relevância desta contratação para a Administração Pública, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração ao órgão, o que mantem o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

O contrato prevê a possibilidade de prorrogação de prazo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação contratual no caso do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, IV, que assim diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato; § 2°. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta do processo, a presente prorrogação é por mais doze meses, portanto, dentro do prazo ao qual o inciso IV do artigo acima mencionado permite, há autorização da autoridade competente para que seja realizado o aditivo, bem como há interesse da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado nos autos.

Além disso, a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, conclui-se que é viável a prorrogação da vigência do contrato supracitado.



Destarte, uma vez observadas as orientações legais, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, tem-se que o processo está devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta assessoria jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência, em conformidade ao art. 57, IV da Lei nº 8666/93.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 22 de dezembro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO Advogada - OAB/PA 22.146 4